

Portaria n.º201804004402, de 10/07/2018 - Proc n.º 2018730013395/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Anderson Sergio Nogueira dos Santos - CPF: 837.147.312-53

Marca/Tipo/Chassi

VW/VOYAGE CL MA/Pas/Automovel/9BWDA45U6GT005834

Portaria n.º201804004404, de 10/07/2018 - Proc n.º 2018730012555/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Luciano Leal Sobrinho - CPF: 012.925.012-00

Marca/Tipo/Chassi

HONDA/HR-V EX CVT/Pas/Automovel/93HRV2850JZ201616

Portaria n.º201804004406, de 10/07/2018 - Proc n.º 2018730013422/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Tarcilo Diogo Maciel - CPF: 057.749.772-34

Marca/Tipo/Chassi

VW/VIRTUS MF/Pas/Automovel/9BWDL5BZ6KP505767

Portaria n.º201804004408, de 10/07/2018 - Proc n.º 2018730006141/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Carlos Alberto de Menezes Baltazar - CPF: 311.042.152-68

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69L0FG158594

Portaria n.º201804004410, de 10/07/2018 - Proc n.º 2018730013598/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Roberto Moraes dos Santos - CPF: 431.352.342-15

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LT/Pas/Automovel/9BGJB69V0HB107458

PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IVA - CAT**Portaria n.º201804004412, de 10/07/2018 - Proc n.º 0020187300133767/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado com isenção de ipva placa otn1531

Interessado: Joselito Teixeira do Espírito Santo - CPF: 293.413.532-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD197132D3068402

Protocolo: 336081**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃO****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 5851 - 1ª CPJ - RECURSO N. 11963 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001371-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERESTADUAIS NÃO VINCULADAS À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE. 1. É legítima a exigência pelo Fisco do imposto referente ao diferencial de alíquotas, nas operações de prestação de serviços interestaduais que não estejam vinculadas à prestação subsequente. 2. Deve ser mantida a multa aplicada em conformidade com a legislação tributária. 3. Deixar de recolher ICMS relativo a prestações de serviços oriundas de outra unidade da Federação e que não estejam vinculadas à operação ou prestação subsequente constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5852 - 1ª CPJ - RECURSO N. 13069 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012016510000082-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: DIF - INFORMAÇÃO INCORRETA. INCONSTITUCIONALIDADE/VALIDADE DA NORMA. ASPECTOS SUBJETIVOS. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da regularidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como prescreve o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. A responsabilidade pela infração tributária detém caráter objetivo, de acordo com o art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, independe de aspectos subjetivos sujeitos ao contribuinte. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária

vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, configura infração tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5853 - 1ª CPJ - RECURSO N. 13071 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510007728-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO NA ENTRADA. INCONSTITUCIONALIDADE/VALIDADE DA NORMA. ASPECTOS SUBJETIVOS. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da regularidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como prescreve o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. A responsabilidade pela infração tributária detém caráter objetivo, de acordo com o art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, independe de aspectos subjetivos sujeitos ao contribuinte. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativo à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade administrativa legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5854 - 1ª CPJ - RECURSO N. 13073 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012016510000079-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO NA ENTRADA. INCONSTITUCIONALIDADE/VALIDADE DA NORMA. ASPECTOS SUBJETIVOS. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da regularidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como prescreve o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. A responsabilidade pela infração tributária detém caráter objetivo, de acordo com o art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, independe de aspectos subjetivos sujeitos ao contribuinte. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativo à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade administrativa legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5855 - 1ª CPJ - RECURSO N. 14657 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000051-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. DILIGÊNCIA REJEITADA. BENEFÍCIO FISCAL NÃO APLICÁVEL. DIFERIMENTO NÃO APLICÁVEL. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE MATERIALIDADE. VALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. 1. Rejeitado o requerimento de diligência fiscal, quando se tratar de alegações desprovidas de materialidade. 2. A redução da base de cálculo prevista nos arts. 132 a 136, do Anexo I, do RICMS-PA, é aplicável individualmente aos estabelecimentos solicitantes, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação, vedando-se a extensão do benefício a outros estabelecimentos. 3. As despesas de alimentos incorridas pelas empresas do segmento da mineração não se caracterizam bens de uso e consumo, para fins da aplicação da regra do diferimento insculpido no art. 718, do RICMS-PA, por não possuírem relação com a atividade-fim do setor. 4. Incumbe ao sujeito passivo provar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda Pública Estadual, sendo necessário ao autuado juntar documentos que possam embasar a alegação de existência de créditos fiscais escriturados e válidos à época da autuação (art. 47, da Lei Estadual n. 5.530/89). 5. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de pedidos que questionem a validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 6. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada, como não tributada, configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5856 - 1ª CPJ - RECURSO N. 13055 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001845-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIF RETIFICADORA. ENTREGA FORA DO PRAZO LEGAL. 1. A base de cálculo da multa por atraso na entrega da DIF incide sobre o valor total das operações de saídas. 2. Entregar fora do prazo e após o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIF Substitutiva, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5857 - 1ª CPJ - RECURSO N. 13057 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001846-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. 1. A base de cálculo da multa por omissão ou indicação de forma incorreta de informações econômico-fiscais incide sobre o valor total das operações de saídas. 2. Omitir ou indicar, de forma incorreta, dado ou informações econômicas e fiscais constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações

legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5858 - 1ª CPJ - RECURSO N. 13061 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001842-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. RETROATIVIDADE BENEFICA. 1. Deixar de escriturar na escrituração fiscal digital - EFD, notas fiscais eletrônicas - NF-e de entrada, configura ilícito tributário sujeito à penalidade prevista na lei. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", quando verificado que lei posterior reduziu o valor da multa imputada. 3. Recurso conhecido e improvido para que, em revisão de ofício, seja reduzido o valor do crédito tributário em decorrência da aplicação da Lei n. 8.454/2016. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5859 - 1ª CPJ - RECURSO N. 14541 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000551-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: TFRH. ARBITRAMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. 1. Escorreita a decisão singular, quando comprovado nos autos que a base de cálculo utilizada para apuração da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH, fixada por meio de arbitramento, era menor do que a inicialmente apurada, merecendo então a revisão do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5860 - 1ª CPJ - RECURSO N. 14543 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000551-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: TFRH. ARBITRAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE/VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. De acordo com art. 13, inciso I, e seu §4º, incisos I e II, do Decreto Estadual n. 1.227/2015, está autorizada a arbitragem da TFRH, com base em dados de instituições oficiais, quando o contribuinte deixa de apresentar as Declarações de utilização de Recursos Hídricos (DCRH). 2. Descabida a alegação genérica de incorreção da base de cálculo do arbitramento, quando o contribuinte não traz aos autos documentos válidos que infirmem as premissas da autuação. 3. Constitui meio idôneo para fundamentar a técnica de arbitragem do recurso hídrico utilizado a vazão turbinada da usina geradora divulgada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como reza o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/98, nem é de sua competência usar da faculdade atribuída ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, §2º, inciso I, da Lei Estadual 8.091/2015. 5. Deixar de recolher a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH configura ilícito tributário sujeito à penalidade legal, independentemente do recolhimento do tributo devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5861 - 1ª CPJ - RECURSO N. 14539 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000552-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: TFRH. ARBITRAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE/VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. De acordo com art. 13, inciso I, e seu §4º, incisos I e II, do Decreto Estadual n. 1.227/2015, está autorizada a arbitragem da TFRH, com base em dados de instituições oficiais, quando o contribuinte deixa de apresentar as Declarações de utilização de Recursos Hídricos (DCRH). 2. Descabida a alegação genérica de incorreção da base de cálculo do arbitramento, quando o contribuinte não traz aos autos documentos válidos que infirmem as premissas da autuação. 3. Constitui meio idôneo para fundamentar a técnica de arbitragem do recurso hídrico utilizado a vazão turbinada da usina geradora divulgada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como reza o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/98, nem é de sua competência usar da faculdade atribuída ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, §2º, inciso I, da Lei Estadual 8.091/2015. 5. Deixar de recolher a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH configura ilícito tributário sujeito à penalidade legal, independentemente do recolhimento do tributo devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2018.

ACÓRDÃO N. 5862 - 1ª CPJ - RECURSO N. 12295 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022012510000011-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AINF. 1. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando baseado em presunções, sem analisar as operações do contribuinte nem comprovar a materialidade da infração. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2018.

Protocolo: 336131